

ASPECTOS GERAIS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



LEI FEDERAL N° 8.429/92



Conceito de Improbidade Administrativa

“Ato de improbidade administrativa é todo aquele que, à custa da Administração Pública e do interesse público, importa em enriquecimento ilícito (art.9º); que causa prejuízo ao erário (art. 10) e que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11).” (Curso de Direito Administrativo, JÚNIOR, Dirley da Cunha, Ed. JusPodivm, 7. Ed. 2009, pág. 550)

A Constituição Federal tratou da improbidade administrativa no artigo 37, §4º: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

SUJEITOS DO ATO DE IMPROBIDADE

Sujeito passivo da Improbidade Administrativa

- a Administração direta, indireta ou fundacional (ou seja, Autarquias, Fundações Públicas e Privadas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Território;**
- a empresa incorporada ao patrimônio público ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual;**

SUJEITOS DO ATO DE IMPROBIDADE

- o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público e entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.



SUJEITOS DO ATO DE IMPROBIDADE

Sujeito ativo da Improbidade Administrativa

- todos aqueles que, definitiva ou transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, ou seja, qualquer forma de investidura ou vínculo, exercem alguma função pública (mandato, cargo, emprego) em nome dos sujeitos passivos do ato de improbidade.
- terceiros que induzam ou concorram para a prática do ato ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta.



SUJEITOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE

Ação de Improbidade

Administrativa

X

Agentes Políticos.



LEGITIMIDADE (artigo 17 da LIA)

● Ministério Públíco; e

● Pessoa Jurídica Interessada;

ESPÉCIES DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Atos que importam **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO** (art. 9.º);
- Atos **LESIVOS AO ERÁRIO** (art. 10) e;
- Atos que **ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS** da Administração Pública (art. 11).

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (artigo 9º da Lei nº. 8.429/92)

- 1º) Percepção de vantagem patrimonial pelo agente;
- 2º) Vantagem de cunho indevido (isto é, não prevista em lei);
- 3º) Conduta dolosa do agente (ou seja, a necessidade de existência de consciência e vontade em se enriquecer ilicitamente);
- 4º) Existência de nexo causal entre o exercício funcional e a vantagem indevida;

ATOS LESIVOS AO ERÁRIO (artigo 10 da Lei nº. 8.429/92)

- 1º) Ato de agente público;
- 2º) Acarretando perda patrimonial;
- 3º) Conduta dolosa ou culposa;
- 4º) Existência de nexo causal entre o exercício funcional e a perda patrimonial;
- 5º) Ilegalidade da conduta funcional.

ATOS QUE ATENTAM CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1º) Conduta funcional do agente público;
- 2º) Natureza dolosa do comportamento;
- 3º) Ofensor dos princípios da administração pública;
- 4º) Nexo causal entre o exercício funcional e a violação dos princípios da Administração;
- 5º) CRITÉRIO RESIDUAL: A transgressão de princípio da Administração Pública somente se amoldará ao tipo de improbidade descrito no art. 11 quando dela não decorrerem enriquecimento ilícito do agente (art. 9.º) ou lesão ao erário (art. 10).

SANÇÕES CIVIS

- Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- Ressarcimento integral do dano;
- Perda da função pública;
- Suspensão dos direitos políticos;
- Pagamento de multa;
- Proibição de contratar com o Poder Público e receber incentivos.

PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional para propositura da ação será de:

- **05 (cinco) anos** após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança e nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;
- **dentro do prazo prescricional previsto em lei específica** para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. Neste caso, o prazo se inicia a partir do conhecimento da falta.

LEI DA FICHA LIMPA

Com a Lei da Ficha Lima (Lei Complementar 135/2010) os problemas ficam ainda maiores, pois além dos efeitos no âmbito civil, uma condenação pela prática de ato de improbidade administrativa pode ter sérios reflexos eleitorais.



LEI DA FICHA LIMPA

Dispõe o artigo 1.º, I, l, da Lei Complementar 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar 135/2010:

“Art. 1.º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar 135/2010)”.

- **TEMAS CONTROVERTIDOS:**
- PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
- POSSIBILIDADE DE TAC – MEDIDA PROVISÓRIA
- UTILIZAÇÃO POLÍTICA
- TESES DO STJ – ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS

CONCLUSÃO

“Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, que desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que condicionam o exercício legítimo da atividade pública. O direito ao governo honesto – nunca é demasiado reconhecê-lo – traduz uma prerrogativa insuprimível da cidadania. (...). Nenhum membro de qualquer instituição da República está acima da Constituição, nem pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance da fiscalização da coletividade” (STF – MC em MS nº 24.458-DF, rel. Min. Celso de Mello).

OBRIGADA!!

